

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO E-DJF1.

SESSÕES DE 26/02/2020 A 06/03/2020

JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Segunda Seção

Desapropriação para reforma agrária. Imóvel rural. Classificação. Número de módulos fiscais. Área aproveitável total. Critério tributário. Art. 485, V, do CPC/1973. Violação de literal disposição de lei. Não Caracterização. Bem incorporado ao patrimônio público.

A norma do § 3º do art. 50 da Lei 4.504/1964 (Estatuto da Terra), ao aludir ao critério da quantidade de módulos fiscais da propriedade, diz respeito ao cálculo da extensão aproveitável dos imóveis rurais para efeito de incidência do Imposto Territorial Rural – ITR. É incabível a utilização desses parâmetros tributários para dimensionar se imóveis rurais são passíveis, ou não, de expropriação para fins de reforma agrária, visto que é vedada a utilização de regra de direito tributário como forma de integrar eventual lacuna na Lei das Desapropriações; nem pode o bem expropriado, uma vez incorporado ao patrimônio público, “ser objeto de reivindicação, ainda que fundada em nulidade do processo de desapropriação”, devendo resolver-se em perdas e danos qualquer ação julgada procedente (Decreto-Lei 3.365/1941, art. 35). Precedente do STJ. Unânime. (AR 0011307-97.2011.4.01.0000, rel. juiz federal José Alexandre Franco (convocado), em 04/03/2020.)

Primeira Turma

Servidor público. Afastamento para participação em curso de pós-graduação stricto sensu no país. Percepção de férias e do terço constitucional no período. Possibilidade.

O servidor que se encontra afastado para participação em programa de pós-graduação *stricto sensu* no país tem direito à percepção de férias acrescidas do terço constitucional durante o período em que durar seu afastamento, uma vez que tal período é considerado como de efetivo exercício, conforme entendimento do STJ e deste Tribunal. Unânime. (AI 0029519-30.2015.4.01.0000, rel. des. federal Gilda Sigmaringa Seixas, em 04/03/2020.)

Servidor público. Acumulação de cargos e necessidade de compatibilidade de horários, nos termos do art. 37, inciso XVI, da CF. Dois cargos na área de saúde. Limitação da carga horária semanal incabível.

As regras constitucionais e legais concernentes à cumulação de cargos não se referem à carga horária, mas tão somente à compatibilidade de horários. Não tendo a Constituição fixado limite de jornada semanal, é incabível fazê-lo por meio de ato administrativo. Precedentes do STF. Unânime. (ApReeNec 0007902-08.2015.4.01.3300, rel. des. federal Jamil de Jesus Oliveira, em 04/03/2020.)

Segunda Turma

Mandado de segurança. Fase de cumprimento de sentença. Honorários advocatícios. Condenação.

A lei especial que disciplina a ação de mandado de segurança, Lei 12.016/2009, assim como os enunciados das respectivas Súmulas, têm aplicação restrita à fase de conhecimento, não se lhe aplicando às fases recursal e de cumprimento de sentença, quando a legitimidade recursal deixa de ser da autoridade impetrada e passa a ser do próprio ente público responsável, que responderá, inclusive, pelo cumprimento da decisão judicial, conforme art. 85, § 1º, do CPC/2015. Unânime. (Ap 1035161-59.2018.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Francisco Neves da Cunha, em 04/03/2020.)

Fase de cumprimento de sentença. Impugnação rejeitada. Honorários advocatícios. Base de cálculo: valor apurado pela exequente e homologado pelo Juízo.

Nas execuções de título judicial contra a Fazenda Pública ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 e não embargadas, os honorários advocatícios somente serão devidos em se tratando de débitos de pequeno valor. Precedentes do STF e do STJ. Unânime. (Ap 1016019-69.2018.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Francisco Neves da Cunha, em 04/03/2020.)

Terceira Turma

Crime de peculato. Art. 312, § 1º, do Código Penal. Inépcia da denúncia. Não ocorrência. Legitimidade do Ministério Público para promover atos investigatórios. Desvio de verbas federais. Pagamento de professores sem a devida contraprestação pelo período de dois anos.

Configura prática do delito de peculato permitir que professores de centro federal de educação tecnológica sejam remunerados sem que tenham ministrado aulas ou exercido qualquer atividade ligada à referida instituição de ensino. Na imputação do delito, o fato de a denúncia não quantificar o prejuízo causado ao Erário não implica equívoco se comprovada a ocorrência de prejuízo aos cofres públicos, bem como, na investigação criminal realizada pelo MP, é permitido ao *Parquet* praticar atos investigatórios e efetuar diligências com o objetivo de colher elementos para sustentar o ajuizamento da ação penal. Precedente do STF. Unânime. (Ap 0009524-83.2006.4.01.3900, rel. des. federal Ney Bello, em 03/03/2020.)

Quarta Turma

Associação criminosa. Promoção de migração ilegal. Art. 232-A do CP. Art. 239 da Lei 8.069/1990. Prisão preventiva. Garantia da instrução criminal e da aplicação da lei penal. Excesso de prazo. Não ocorrência.

Justifica-se a prisão preventiva em face de indícios de que o paciente integraria organização criminosa voltada para a prática de emigração ilegal de brasileiros para os Estados Unidos a qual atuaria continuamente nessa prática e cujas vítimas poderiam sofrer ameaça por parte do grupo, sendo a custódia, assim, conveniente para a instrução criminal. Tampouco se configura excesso de prazo na formação da culpa após cerca de sete meses quando a denúncia envolve um grande número de delitos e, inclusive, necessita da expedição de cartas precatórias para oitiva de testemunhas. Unânime. (HC 1040192-26.2019.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Ney Bello, em 03/03/2020.)

Quinta Turma

Concurso público. Serviço militar voluntário. Inspeção de saúde. Exame médico em mídia digital. Desconformidade. Edital. Requerimento. Entrega de versão impressa. Indeferimento. Exclusão do certame. Ilegalidade. Princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Apreciação pelo Poder Judiciário. Cabimento.

É cabível a análise pelo Poder Judiciário dos atos administrativos referentes a concurso público, quando não houver observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, capaz de causar prejuízo

aos participantes do certame. A banca examinadora tem o dever de admitir a reapresentação de documento dentro do prazo previsto no edital, sob pena de afrontar aqueles princípios. Unânime. (ApReeNec 1000761-22.2018.4.01.3200 – PJe, rel. des. federal Daniele Maranhão, em 04/03/2020.)

Concurso público. Magistério superior. Ufam. Presidente da banca examinadora. Vínculo acadêmico prévio com um dos candidatos. Orientação de mestrado. Coautoria em artigos científicos. Suspeição. Parcialidade não demonstrada.

O instituto da suspeição, considerado o alto grau de subjetividade que envolve os conceitos previstos na norma, deve ser analisado de acordo com as especificidades de cada caso concreto, sendo cediço que o prévio vínculo acadêmico entre orientador e orientando em curso de pós-graduação não configura, por si só, vício que inquine de nulidade concurso público que teve como um dos examinadores o orientador de mestrado de candidato. Precedente do TRF 1ª Região. Unânime. (ApReeNec 0009654-97.2010.4.01.3200, rel. des. federal Daniele Maranhão, em 04/03/2020.)

Sexta Turma

Política de reassentamento de ocupantes de imóveis. Faixa de domínio. Dever de indenizar. Inexistência. Avaliação do imóvel. Consideração de sua finalidade. Desinfluência. Piso pecuniário. Equidade.

O DNIT tem o poder-dever de promover a desocupação de área de prédios construídos irregularmente em faixa de domínio de rodovia, nos termos da Lei 9.503/1997, art. 1º, §§ 2º a 5º. Não havendo domínio ou posse da área, anteriormente ao surgimento da rodovia, inexistente dever de indenizar por conta da desocupação. No período de elaboração de plano de desocupação de área promovida pelo referido órgão, em torno de uma política de reassentamento, reconheceu-se um *deficit* estatal no atendimento aos direitos sociais da população envolvida. À míngua de um estudo que quantificasse o ideal para os reassentamentos, deve-se garantir igualmente, para toda a comunidade, ao menos o montante considerado como mínimo para os ocupantes de prédios residenciais ou mistos. Unânime. (Ap 0001083-04.2011.4.01.4300, rel. des. federal João Batista Moreira, em 02/03/2020.)

Prestação de contas ao Tribunal de Contas da União – TCU. Aplicação de multa. Contratação de projeto arquitetônico com inexigibilidade de licitação. Inviabilidade da competição não demonstrada. Repactuação indevida de contrato. Desequilíbrio econômico-financeiro não comprovado.

A inexigibilidade da licitação é aplicada em situações nas quais a competição é inviável, seja pela natureza específica do negócio, seja pelos objetivos visados pela Administração Pública, conforme o art. 25 da Lei 8.666/1993. No caso concreto, não ficou demonstrada a existência de alguma especificidade do serviço prestado pelo escritório contratado ou do projeto arquitetônico solicitado pela empresa, que justificaria a inexigibilidade do certame licitatório. No que tange à repactuação do contrato em relação os valores pagos pela Administração Pública, o reajuste do salário-mínimo não representa motivo para tanto, uma vez que constitui evento totalmente previsível, considerado no momento da contratação. Unânime. (Ap 0004929-39.2004.4.01.3600, rel. juíza federal Sônia Diniz Viana (convocada), em 02/03/2020.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELO NÚCLEO DE JURISPRUDÊNCIA/DIGIB/COJIN/SECJU.

INFORMAÇÕES/SUGESTÕES

FONES: (61) 3410-3577 E 3410-3578

E-mail: bij@trf1.jus.br